



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 386/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5159630002758
RECORRENTE: ALVES COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 048/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. DIFERENÇA. OCULTAÇÃO DE VENDAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

I. A aplicação da Conta Mercadorias tem por finalidade a determinação da omissão do registro de vendas, comprovada pela desigualdade contábil entre os valores debitados e os valores creditados. Restando comprovado diferença entre os valores creditados e os valores debitados na Conta Mercadorias haverá diferença tributável.

II. No Levantamento da Conta Mercadorias realizado pelo agente autuante constam os valores declarados pelo contribuinte nas Guias Informativas Mensal - GIMs, não tendo sido juntado aos autos nenhum documento comprobatório de que os valores seriam outros.

III. O Recorrente não demonstrou erros nos levantamentos, não apontou fontes de receitas contabilizadas que não foram consideradas nos cálculos. Dessa forma, não há como desconstituir a autuação.

IV. Recurso conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração procedente.

V. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator

Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado